



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.848**  
**(05.10.2008)**

**HABEAS CORPUS Nº 04 – CLASSE 16**

Impetrante: Paulo Azevedo Newton

Paciente: **MARCELO LISBOA COSTA, Oficial da Polícia Militar de Alagoas (Major PM)**

Impetrado: Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 26ª Zona

Relatora: **DRA. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. CRIME ELEITORAL. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 236 DO CE. IMUNIDADE DO ELEITOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Só pode a Justiça Eleitoral julgar habeas corpus quando a suposta ilegalidade for praticada por autoridade sujeita à sua jurisdição.
2. Quando a prisão temporária for determinada pela Polícia Militar, não compete a Justiça Eleitoral processar e julgar eventual habeas corpus.
3. A imunidade do eleitor, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, cuja observância é de rigor pelas autoridades públicas, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente *writ*.
4. Incompetência da Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Azevedo Newton, em favor de Marcelo Lisboa Costa, Oficial da Polícia Militar de Alagoas, contra ato do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que ordenou ao Comando do CPC da Capital a prisão do paciente.

Alega o impetrante que o paciente encontrava-se dirigindo seu veículo quando foi parado por uma guarnição da Polícia Militar e, em seguida, abordado por um Capitão da PM, sendo-lhe informado, verbalmente, que seria detido por ordem do Juiz da 26ª Zona Eleitoral. Foi comunicado, ainda de forma verbal, de que o motivo da prisão era sua suposta “interferência política na eleição”.

Sustenta que não foi revelado em que consistiria essa vaga e genérica expressão “interferência política na eleição”, e que nenhum ato ou fato concreto foi apontado ao paciente para justificar a prisão, não havendo nenhuma imputação formal feita ao mesmo. Informa que não há nem flagrante lavrado, nem inquérito instaurado, nem mandado judicial escrito.

Ressalta o requerente que é ilegal deter ou prender qualquer eleitor, durante os 05 (cinco) dias em que antecedem o pleito e nas 48 (quarenta e oito horas) após o seu término, seja por ordem de autoridade policial, seja por ordem judicial, salvo em flagrante delito, por força do dispositivo do art. 236 do Código Eleitoral, destacando que, no caso concreto, incorre qualquer das exceções preceituadas no dispositivo citado, revestindo-se a prisão em apreço de total ilegalidade.

Pede, assim, a concessão de liminar, para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, seja consolidado em definitivo o provimento liminar.

Em parecer oral, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Aos Tribunais Regionais Eleitorais compete processar e julgar originariamente habeas corpus quando a matéria for eleitoral e contra autoridades sujeitas à sua jurisdição (CE, art. 29, I, alínea "e").

Na ocasião do julgamento do presente Habeas Corpus, o Exmo. Des. Presidente desta Corte Eleitoral manteve contato telefônico com a autoridade apontada como coatora (Juiz Eleitoral da 26ª Zona), a qual informou que o Oficial da PM, ora paciente, encontra-se preso por ordem do Comandante Geral do Policiamento da capital, tratando-se, pois, de prisão administrativa.

Assim, no presente caso, a prisão temporária foi efetuada por ordem do Comandante Geral da Polícia Militar, e não pelo Juiz Eleitoral daquela Zona, apontado pelo impetrante como autoridade coatora, sendo, portanto, ato administrativo.

Desta forma, não compete à Justiça Eleitoral processar e julgar o habeas corpus contra ato administrativo, por não estar no exercício da jurisdição eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de invocar a imunidade eleitoral do art. 236 do Código Eleitoral não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente *writ*, uma vez que competem às autoridades a sua observância independentemente de qualquer providência ou medida.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, extinguindo do processo sem apreciação do mérito.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(98ª Sessão Ordinária de 2008)**

Hábeas Corpus nº 04, Classe 16.

Impetrante: Paulo Azevedo Newton.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.848, de 05.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 05.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.848, de 05/10/2008, foi conferido na 98ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 08/10/2008, às fls. 52. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões